



LEI COMPLEMENTAR Nº 3779, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana denominada *Guararema - Visual Legal* e institui a Taxa de Licença para Publicidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana denominada *Guararema - Visual Legal*, visíveis a partir de logradouro público, no território do Município de Guararema e a instituição da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de quaisquer elementos natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Guararema o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I** - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II** - a segurança das edificações e da população;
- III** - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV** - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V** - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem por turistas;
- VI** - a preservação da memória cultural;



VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como ambulâncias, polícia e bombeiro;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei Complementar;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;



V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos, representatividades e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 23 desta Lei Complementar;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bens de uso comum: aqueles destinados à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso pela população;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;



d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infraestrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - bandeira: peça afixada na fachada do imóvel, em 90° (noventa graus), que permite a visualização do anúncio indicativo nas suas duas faces;

XI - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XII - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira à via de circulação oficial;

XIII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º Para os fins desta Lei Complementar, não são considerados anúncios publicitários:

I - os nomes, símbolos, representatividades, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;



- VII** - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- VIII** - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- IX** - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
- X** - os *banners*, faixas ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 4,00m² (quatro metros quadrados) e não sejam superiores ao tamanho das fachadas, conforme o art. 12 desta Lei Complementar, com a devida autorização da Prefeitura Municipal de Guararema e recolhimentos de eventuais taxas;
- XI** - a denominação ou logomarca de hotéis, condomínios, pousadas, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pelo Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal ou outra que vier a substituí-la;
- XII** - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização dos serviços que a própria empresa presta, desde que o veículo esteja em nome da empresa.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I** - oferecer condições de segurança ao público;
- II** - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III** - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV** - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V** - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI** - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes e legislação vigente;



VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - calçadas, vias, parques, praças, bancos de assentos e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no inciso VII do art. 26 desta Lei Complementar;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, estabelecidas em lei específica, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à aprovação desta Lei Complementar, desde que o anúncio seja regularizado conforme a mesma;

IV - torres e postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceto anúncios informativo-educativos especiais precedidos de autorização específica;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - dutos de gás, petróleo e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, bens de uso comum, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal;

IX - muros, portas, portões, coberturas das edificações e empenas cegas de lotes de utilização privada, edificados ou não;

X - árvores de qualquer porte;

XI - veículos automotores, inclusive táxis, motocicletas, bicicletas e similares e nos *trailers* ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga que podem utilizar o anúncio de caráter indicativo no



próprio meio de locomoção ou automotores utilizados para a realização dos próprios serviços e da empresa que representa.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I** - dificulte, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II** - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III** - prejudique, por qualquer forma, a exposição ao sol ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos, assim como voltar o anúncio, de qualquer caráter, para o estabelecimento ou edificação da divisa, considerando que se deve preservar o limite para a comunicação, objetivando que os anúncios devem estar voltados para as vias públicas e logradouros;
- IV** - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V** - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I** - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II** - bens de uso comum;
- III** - obras de construção civil em lotes de uso privado;
- IV** - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- V** - veículos automotores e motocicletas;
- VI** - bicicletas e similares;
- VII** - trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- VIII** - mobiliário urbano;
- IX** - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.



Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo da edificação e externo dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga, quando apenas identificada a empresa, sem caráter publicitário.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado de Uso Privado

Art. 12. Serão permitidas duas peças para o anúncio indicativo por testada do imóvel de utilização privada, respeitando-se a escolha de duas entre as três estipuladas (placa, bandeira ou totem), que deverão conter todas as informações necessárias ao público, da atividade devidamente licenciada, em cada peça, desde que não ultrapasse as medidas especificadas de acordo com este artigo e com a devida autorização, conforme o art. 27 desta Lei Complementar.

§ 1º Peça é a estrutura única, uniforme, confeccionada de um mesmo material, sem emendas, podendo ser placa, bandeira ou totem.

§ 2º Os anúncios indicativos deverão atender às seguintes condições:

I - Imóveis com fachadas de até 10,00m (dez metros) poderão ocupar 100% (cem por cento) da área linear da fachada e não ultrapassar a altura de 2,00m (dois metros);

II - Imóveis com fachadas acima de 10,00m (dez metros) terão seus projetos sujeitos à avaliação específica da Comissão Especial a ser nomeada por ato do Prefeito Municipal;

III - no caso dos anúncios que não estiverem afixados paralelamente na fachada (totem ou bandeira), será calculada a área de ocupação de forma a não ultrapassar as dimensões previstas no inciso VII, afixado a partir de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) até o limite de 5,00m (cinco metros) do chão ou do piso inferior, no caso de prédios;

IV - em todos os outros casos de afixação, seja horizontal ou vertical, deverá ser obedecida a metragem de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) até o limite de 15,00m (quinze metros) do chão ou do piso inferior, no caso de prédios;

V - quando compostos apenas de letras, logomarcas ou símbolos afixados na fachada, a área total do anúncio deverá estar inserida nos limites estabelecidos no inciso I do § 2º deste artigo, de acordo com a fachada correspondente;



VI - quando instalados em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluída a estrutura, sendo que a área total do anúncio, ou seja, o somatório das duas faces, quando houver, não poderá ultrapassar 10,00m² (dez metros quadrados);

VII - no caso dos infláveis, para identificação indicativa, não poderão passar 5,00m (cinco metros) de altura a contar da base, não ultrapassar a área de 10,00m² (dez metros quadrados) e deverão, obrigatoriamente, estar dentro do lote;

VIII - no caso dos anúncios indicativos dos templos religiosos que não se enquadrem a esta Lei Complementar na ocasião de sua publicação, deverão se adequar quando a fachada for alterada;

IX - No caso das instituições com bandeiras da rede estabelecida, permanecerão os *layouts* da franquia ou rede que seguem um mesmo padrão de anúncio indicativo;

X - As placas de identificação de estacionamento exclusivo para clientes, e outros de caráter informativo, serão de, no máximo, 0,60m x 0,60m (sessenta centímetros por sessenta centímetros), sendo proibido o uso para expressar publicidade.

§ 3º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis, cartazes, faixas, pinturas ou outros dispositivos que não estejam inclusos dentro da peça aprovada pela Prefeitura Municipal de Guararema.

§ 4º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 5º Quando se tratar somente de anúncio do tipo bandeira, fica limitado a um por imóvel.

§ 6º O anúncio indicativo poderá avançar 0,60m (sessenta centímetros) ou 2/3 (dois terços) do total da calçada ou passeio público, podendo prevalecer aquele que ocupar o maior espaço.

§ 7º Será admitido anúncio indicativo em toldo retrátil ou fixo com inscrição padronizada nas três faces: laterais, desenvolvimento, ou frontal ("franja"), respeitados os limites correspondentes ao previsto no inciso I do § 2º deste artigo para a fachada do imóvel e restrita a utilização apenas deste dispositivo.



§ 8º Na hipótese do imóvel ter toldo, este deverá respeitar a altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do nível do solo e avançar 60cm (sessenta centímetros) ou 2/3 (dois terços) do correspondente à medida da calçada ou passeio público, prevalecendo a que for maior.

§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, 15,00m (quinze metros) a contar de cada piso, no caso de prédios e outros edifícios, respeitando a divisão da pavimentação nos termos do parágrafo seguinte.

§ 10. Na hipótese do imóvel de uso privado, com dois pavimentos ou mais, abrigar mais de uma atividade, caberá aos comércios dos pavimentos superiores a utilização do espaço existente sob a base inferior das janelas para a fixação do anúncio indicativo, respeitadas as dimensões máximas de 0,60 x 1,50m (sessenta centímetros por um metro e cinquenta centímetros), fixado horizontalmente.

I- quando o imóvel dispuser, além do empreendimento da fachada, de acesso lateral com diversos empreendimentos nos fundos, poderá, respeitadas as medidas padronizadas neste artigo, além da placa do empreendimento frontal, utilizar uma placa tipo bandeira para o anúncio dos demais empreendimentos, cabendo a cada um deles uma parte de dimensão igual;

II - quando o imóvel no pavimento superior dispuser de mais de uma janela, a atividade exercida somente poderá ser veiculada através do anúncio indicativo sob uma delas, independente da quantidade de salas utilizadas para o exercício da atividade;

III - o anúncio indicativo da atividade exercida no térreo do imóvel não deverá ser fixado sem guardar as dimensões correspondentes aos limites estabelecidos no § 10 deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel estiver situado em esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido somente um tipo de anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

§ 12. No caso do Boulevard Major Paula Lopes, localizado no centro desta cidade, a partir da publicação da presente Lei Complementar, as medidas já utilizadas pelos estabelecimentos para fins de fixação



de anúncios serão mantidas nos mesmos moldes, ficando, contudo, vedada qualquer alteração ou implantação, até que seja expedido Decreto pelo Poder Executivo estabelecendo os novos critérios para o referido espaço.

§ 13. Em imóveis térreos com testada única, ocupados integralmente com porta de entrada, cuja fachada inicie a partir de 5,00m (cinco metros) do chão, será permitida a afixação de anúncio de, no máximo, 2,00m (dois metros) a partir da altura daquela medida.

§ 14. Na hipótese da fachada, assim como as portas do imóvel de uso privado, ser na sua totalidade compostas de vidro, poderá ser utilizado o espaço proporcional a 30% (trinta por cento), vertical ou horizontalmente, para a fixação do anúncio indicativo ou a divulgação de promoções e/ou datas festivas.

§ 15. Fica permitida a veiculação de marcas dos produtos de fornecedores ou representatividades nos anúncios indicativos devendo, entretanto, ser guardada a dimensão de 2/3 (dois terços) do anúncio para o nome ou logomarca do estabelecimento.

§ 16. No caso do estabelecimento ter sido transferido para outro imóvel, o mesmo poderá manter, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o anúncio de aviso sobre o novo endereço, por meio de faixa ou placa de, no máximo 3,00m (três metros) de largura por 1,00m (um metro) de altura.

Art. 13. Nos imóveis edificadas de utilização privada serão permitidos anúncios indicativos e/ou promocionais das atividades neles exercidas que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

I - no caso do imóvel ser provido de vitrines fica autorizada a utilização de 30% (trinta por cento) de seu espaço horizontal ou vertical, para o anúncio indicativo, assim como para a veiculação de promoções e/ou datas comemorativas, respeitadas as características de cada comércio;

II - fica proibida, em vitrines, a utilização de materiais para veiculação de promoções que estejam em mau estado de conservação e que de qualquer forma dificultem a leitura ou o entendimento;



III - aos imóveis que disponham de janelas fica vedada a colocação de anúncio indicativo ou promocional afixado nas mesmas, devendo ser observada a diferença de características entre janela e vitrine:

- a)** Janela - Abertura praticada a meia altura das paredes externas de um prédio e que, guarnecida por um caixilho envidraçado ou por persianas de madeira, alumínio ou qualquer outro material, pode abrir-se para permitir a entrada de ar e claridade;
- b)** Vitrine - Vigilância de loja, atrás da qual se expõem amostras das mercadorias.

Art. 14. Não serão permitidos, nos imóveis edificados de utilização privada, a colocação de *banners*, *outdoors*, painéis luminosos, faixas, cartazes, pinturas ou qualquer outro elemento fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A divulgação de promoções ou produtos fica autorizada dentro dos limites do imóvel, sendo vedada a utilização de qualquer dispositivo que dificulte o acesso ou a saída dos usuários do estabelecimento.

Art. 15. Fica proibido qualquer tipo de grafite ou uso de *spray*, para elaboração de anúncio indicativo ou promocional, seja ele na porta ou qualquer parte externa do estabelecimento.

Seção II

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado de uso Privado

Art. 16. Caso seja exercida atividade em imóvel com área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 12 desta Lei Complementar.

Seção III

Do anúncio publicitário impresso e sonoro

Art. 17. Fica proibida a distribuição de panfletos, *folders* e outros impressos de caráter publicitário ou divulgação de promoções em vias públicas, em residências ou na frente dos comércios e outras áreas externas, sendo permitidas apenas malas diretas com a devida identificação do destinatário.



Art. 18. Não será permitido qualquer tipo de publicidade com alto-falantes e outros tipos de amplificadores, seja na frente de estabelecimento, em carros de sons ou por outros meios de locomoção.

Parágrafo único. No caso de informações de ações institucionais e eventos de notório interesse público fica a cargo do Poder Executivo estabelecer por decreto e definir a necessidade de quais meios de comunicação serão utilizados, inclusive alto-falantes.

Seção IV

Do Anúncio Publicitário em Imóveis de uso Público ou Privado

Art. 19. Fica proibida, no âmbito do Município de Guararema, a colocação de anúncio publicitário na área externa dos imóveis públicos e privados, edificadas ou não, exceto em locais específicos a serem definidos por decreto, conforme o interesse público, e às margens de rodovias, nos termos dos artigos que seguem.

Art. 20. Os critérios para a colocação de anúncios publicitários em terrenos localizados às margens das rodovias que cortam o Município de Guararema, objetos de concessão estadual ou federal, serão definidos pelas respectivas concessionárias ou por legislação específica.

Art. 21. Os critérios para a colocação de anúncios publicitários em terrenos localizados às margens das rodovias que cortam o Município de Guararema, pertencentes a particulares, serão estabelecidos por decreto, sendo que o proprietário do imóvel deverá solicitar licença à Prefeitura Municipal de Guararema e recolher as devidas taxas.

Art. 22. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários na parte externa do imóvel.

Seção V

Dos Anúncios Especiais

Art. 23. Para os efeitos desta Lei Complementar, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando forem integrantes de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivos a data de



valor histórico, devendo o período de sua veiculação e o projeto urbanístico obedecerem aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação municipal, estadual e federal;

IV - de finalidade imobiliária, quando forem destinados à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, será permitida uma peça por imobiliária, não podendo sua área ultrapassar 0,60m x 0,60m (sessenta centímetros por sessenta centímetros), devendo estar contidos dentro do lote ou na fachada, no caso de área edificada, exceto no muro.

§ 1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o(s) patrocinador(es) deverá estar dentro de uma única peça a ser instalada dentro dos limites estabelecidos por esta Lei Complementar.

§ 2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão respeitar a Lei Eleitoral.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, os locais destinados à divulgação de eventos culturais e institucionais por meio de faixas, desde que recolhidas as eventuais taxas.

Seção VI

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 25. A veiculação de anúncios publicitários está expressamente proibida no mobiliário urbano, exceto os de caráter institucional da Prefeitura Municipal de Guararema.

Art. 26. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I - abrigos de parada de transporte público de passageiros: são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os



locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte urbano;

II - totem indicativo de parada de ônibus: é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos;

III - sanitários públicos standard: são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis, instalados em feiras livres e eventos;

IV - sanitários públicos com acesso universal: são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis, instalados em feiras livres e eventos;

V - painel informativo: é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo;

VI - painel eletrônico para texto informativo: consiste em painel luminoso ou totem orientador do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, artístico, de memória popular, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios;

VII - placas e unidade identificadoras de vias e logradouros públicos: são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências;

VIII - totens de identificação de espaços e edifícios públicos: são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos;

IX - cabine de segurança: é o equipamento destinado a abrigar controladores de acesso durante parte do dia ou durante o dia todo;

X - quiosques para informações culturais;

XI - bancas de jornais e revistas: instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico;

XII - bicicletário: é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral;

XIII - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

XIV - grade de proteção de terra ao pé de árvores: é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas;



- XV** - protetores de árvores: são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente;
- XVI** - quiosques para venda de lanches e produtos em parques: são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipulados pelo Poder Público Municipal;
- XVII** - lixeiras: destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, instaladas nas calçadas e praças, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- XVIII** - relógios (tempo, temperatura e poluição): são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas;
- XIX** - estruturas de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação: são destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao *hardware* da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres;
- XX** - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito: são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade;
- XXI** - abrigos para pontos de táxi: são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte urbano.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios

Art. 27. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após aprovação pela Comissão Especial, a ser nomeada por ato do Prefeito Municipal, do pedido protocolizado junto ao Protocolo da Prefeitura



de Guararema, devendo ser anexado ao requerimento projeto com o *layout*, contendo as respectivas medidas correspondentes, assim como a arte visual que será inserida no anúncio e cópia do alvará vigente, cujo deferimento implicará no imediato registro do anúncio na inscrição municipal do contribuinte.

Parágrafo único. Constatada a instalação do anúncio antes de sua análise, aprovação e autorização, acarretará ao proprietário multa nos termos do art. 43 desta Lei Complementar.

Art. 28. As taxas devidas pela autorização de colocação de anúncios serão cobradas nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implicará na exigência imediata de novo pedido de aprovação junto à Prefeitura Municipal de Guararema, com apresentação de respectivo *layout*.

Art. 29. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo deverá ser devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dará ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas pagas.

Art. 30. O prazo para pedido de reconsideração do despacho de indeferimento será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ciência do requerente.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho deverão ser justificados e não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 31. A licença do anúncio será extinta por solicitação do interessado, mediante requerimento, ou, automaticamente, nos seguintes casos:

- I** - se forem alteradas as características do anúncio;
- II** - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- III** - se forem modificadas as características do imóvel;



- IV** - quando ocorrer alteração de atividade no Cadastro de Contribuintes Mobiliário - CCM;
- V** - por infringência a qualquer das disposições desta Lei Complementar ou de decretos regulamentares, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VI** - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
- VII** - pela ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo único do art. 28 desta Lei Complementar.

Art. 32. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 33 desta Lei Complementar, deverão manter o número/ano do requerimento de solicitação do anúncio indicativo inscrito no próprio anúncio de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no art. 48.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória de regularidade do empreendimento e a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário - CCM.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 33. Para efeitos desta Lei Complementar, ficam responsáveis pelo anúncio os proprietários da empresa onde ele estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção, quando houver necessidade ou infringir a lei estabelecida.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Ficam os proprietários ou possuidores do imóvel onde se encontre o anúncio abandonado responsáveis pela sua remoção.

§ 4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.



Seção IV

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 34. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei Complementar, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito das competências, ou outra que vierem a substituí-las:

- I** - Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;
- II** - Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributação;
- III** - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- IV** - Comissão Especial, a ser nomeada por ato do Poder Executivo, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 35. Compete à Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal ou outra que vier a substituí-la:

- I** - supervisionar e articular a atuação da fiscalização em matéria de paisagem urbana;
- II** - propor a expedição de atos normativos e definir procedimentos administrativos para a fiel execução desta Lei Complementar e de seu regulamento;
- III** - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta Lei Complementar ou em face de casos omissos;
- IV** - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- V** - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias, visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;
- VI** - fiscalizar o cumprimento desta Lei Complementar e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis;
- VII** - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação de anúncio;
- VIII** - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;
- IX** - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto à aprovação das solicitações de colocação de anúncios protocolados, e quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;



X - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;

XI - propor atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

XII - propor atos normativos para a fiel execução desta Lei Complementar e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete à Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributação ou outra que vier a substituí-la:

I - cadastrar os anúncios indicativos que foram protocolados e deferidos;

II - gerenciar o Cadastro de Contribuintes Mobiliário - CCM quanto ao registro, alterações para licença das autorizações e cobrança dos anúncios aprovados.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo propor atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 38. Compete à Comissão Especial aprovar e propor condições complementares para a instalação dos anúncios, eventualmente não contemplados por esta Lei Complementar.

Art. 39. Compete a cada Secretaria Municipal elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos, à vegetação, placas indicativas de pontos de turismo e outros indicadores, em consonância a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 40. A publicidade levada a efeito por quaisquer meios, instrumentos ou formas de divulgação, inclusive as que contenham apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, símbolos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura Municipal de



PREFEITURA DE Guararema

Guararema e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º A Taxa de Licença para Publicidade constitui receita tributária municipal, instituída com fundamento nos arts. 77 a 79 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e está prevista no Código Tributário do Município de Guararema, que disciplina as taxas de poder de polícia, dentre elas a de publicidade.

§ 2º O disposto neste Capítulo complementa a disciplina constante no Código Tributário Municipal, em consonância com as condições específicas de veiculação, autorização e fiscalização de anúncios, conforme as normas de ordenação da paisagem urbana.

Art. 41. O contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade é toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 1º A taxa será devida em razão do exercício regular do poder de polícia do Município sobre a veiculação de anúncios, devendo ser recolhida previamente à concessão da licença.

§ 2º A taxa poderá ser anual, mensal, quinzenal ou diária, conforme o tipo de publicidade, e será devida de acordo com os valores constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 42. O fato gerador ocorrerá:

I - no mês em que se efetivar o registro da publicidade de taxa anual, sendo o lançamento proporcional aos meses restantes do exercício;

II - no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para publicidade anual;

III - no ato do pedido, quando publicidade de taxa diária, quinzenal ou mensal.

Parágrafo único. No caso de encerramento de inscrição municipal durante o exercício, a taxa lançada será recalculada proporcionalmente até o mês do encerramento, inclusive.



Art. 43. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, cores, dimensões, alegorias, dizeres e demais características do meio de publicidade, de acordo com regulamento.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá ser juntada a autorização do proprietário.

Art. 44. Ficam isentos da incidência da taxa:

I - os anúncios institucionais destinados a fins filantrópicos, patrióticos, culturais, religiosos, educacionais, ecológicos ou eleitorais;

II - as expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, fazendas e granjas;

III - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas, que não tenham dimensões superiores a 1,00m (um metro) por 0,60m (sessenta centímetros);

IV - as placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

V - as placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm X 15cm (quarenta por quinze centímetros);

VI - os anúncios indicativos de microempreendedores individuais.

Art. 45. A arrecadação da Taxa de Licença para Publicidade destina-se ao custeio das atividades administrativas de licenciamento, controle e fiscalização relativas à ordenação da paisagem urbana.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSO

Art. 46. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;



c) sem a devida identificação do número e ano da licença, de forma legível e visível do logradouro público;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação e sem condições de segurança;

III - não atender à intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei Complementar ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei Complementar, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 33.

Art. 47. A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores, nos termos do art. 33, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença ou autorização do anúncio;

III - remoção do anúncio;

IV - apreensão imediata pelo Poder Público de qualquer material irregular, nos casos de risco iminente ou flagrante ilegalidade, nos termos dos arts. 17, 19 e 22 desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 48. Os responsáveis pela infração serão notificados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias úteis;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

§ 1º Findos os prazos estipulados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e não atendida a notificação de remoção, será aplicada multa pelo descumprimento.

a) persistindo a infração após a aplicação da primeira multa será reaplicada nova multa a cada 15 (quinze) dias, a partir da data da



lavatura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio;

b) no caso do anúncio apresentar risco iminente, conforme previsto no inciso II do *caput* deste artigo, e não for não passível de apreensão imediata, as multas serão reaplicadas a cada 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data de lavatura da multa anterior, até a efetiva remoção do anúncio;

c) havendo urgência na retirada do anúncio previsto no inciso II do *caput* deste artigo e não sendo atendido pelo responsável, o Poder Público Municipal poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, de forma compulsória, ainda que esteja instalado em imóvel privado, aplicando concomitantemente multa e promovendo a cassação da licença do anúncio, conforme previsto no Código Tributário Municipal, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos da remoção do anúncio irregular.

§ 2º Caberá recurso justificado da multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua aplicação, tendo o mesmo efeito suspensivo.

§ 3º O recurso deverá ser julgado pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 49. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - no valor de 12 (doze) Unidades Fiscais do Município por anúncio irregular;

II - os anúncios indicativos e publicitários devem ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

§ 1º A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

§ 2º Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei Complementar, em que não é permitida a veiculação de anúncios de qualquer finalidade por meio de *banners*, faixas, pinturas, cartazes, similares e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções



estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, no valor equivalente ao inciso I deste artigo.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 50. Todos os anúncios publicitários, indicativos e especiais que não estejam dentro das exigências desta Lei Complementar, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados sem a devida licença dentro dos imóveis urbanos de propriedade de uso privado, deverão ser adequados aos termos desta Lei Complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 47 a 49 desta Lei Complementar aos responsáveis pelo anúncio, conforme o que dispõe o art. 33.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Art. 51. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei Complementar, serão objeto de análise e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão Especial.

Art. 52. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para fiscalizar a aplicação das normas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 53. A Comissão Especial, competente pelo deferimento ou indeferimento das autorizações das instalações dos anúncios, terá o prazo de 15 (quinze) dias a partir da solicitação do requerente para se posicionar sobre o requerimento.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os critérios de anúncios para os estabelecimentos localizados no Boulevard Major Paula Lopes, centro desta cidade.

Art. 55. Os materiais apreendidos por descumprimento à presente Lei Complementar, serão guardados pelo período de 30 (trinta) dias, e



PREFEITURA DE Guararema

retirados somente mediante pagamento de taxa no valor de 5 (cinco) UFM.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo e não tendo sido os materiais resgatados, fica o Poder Executivo autorizado a reutilizar ou reciclar os mesmos, isento de qualquer indenização ao proprietário do objeto.

Art. 56. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 57. Fica revogada a Lei Municipal nº 3086, de 03 de junho de 2015.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, respeitado, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias, o que ocorrer por último.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 19 DE DEZEMBRO DE 2025.



Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ EROLES FREIRE:06596583805
Dados: 2025.12.19 18:09:53 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20997

JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado na Portaria Municipal na mesma data.



Assinado de forma digital por
JULIANA LEITE DA
SILVA:25469557804
Dados: 2025.12.19 18:28:45 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20997

JULIANA LEITE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3779/2025

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PARÂMETROS DE CÁLCULO (VALORES EM UFM)		
	Até 2m ²	>2m ² até 6m ²	Acima de 6m ²
1. Anúncios indicativos			
1.1. Nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, relativos à atividade exercida no local. Qualquer espécie, por ano.	1,00	0,70 o m ²	0,90 o m ²
1.2. Em vitrines, estandes, vestíbulos e outras dependências internas de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços do próprio contribuinte. Qualquer espécie, por ano.	1,00	0,70 o m ²	0,90 o m ²
2. Anúncios publicitários	Até 2m²	>2m² até 6m²	Acima de 6m²
2.1. Em <i>outdoors</i> , placas ou painéis instalados junto a rodovias e estradas, desde que previamente autorizado pela administração municipal. Qualquer espécie, por ano.	1,00	1,00 o m ²	1,20 o m ²
3. Outros Tipos de Anúncios Publicitários	Por Dia	Por Mês	Por Ano
3.1. Faixas de até 5 x 1m, afixadas em locais previamente autorizados pela administração municipal. Por unidade.	0,32	1,61	26,88
3.2. Qualquer outro tipo de anúncio não constante dos itens anteriores, desde que autorizado pela administração municipal. Por anunciante e por tipo utilizado.	0,72	7,14	42,90
4. Anúncios Especiais (ver casos de isenção)	Por Dia	Por Quinzena	Por Mês
4.1. Faixas ou painéis de até 5 x 1m, afixados em locais previamente autorizados pela administração municipal. Por espécie e por unidade.	0,12	0,56	2,24
4.2. Outros tipos de anúncios especiais, desde que autorizados pela administração municipal. Por espécie e por unidade.	0,45	1,68	6,72